



388

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10830-002.943/90-51

Sessão de 09 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.187

Recurso n.º 86.690

Recorrente **BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA.**

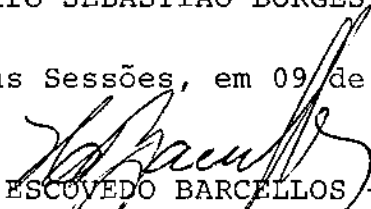
Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - INCIDÊNCIA - Estabelecimento industrial que revende peças (produtos intermediários), adquiridos de terceiros, para reposição em substituição de outras defeituosas que faz em máquinas de sua industrialização, vendidas a terceiros - não incidência do imposto. Apuração fiscal nos termos do artigo 343 do RIPI/82 - admissão de quebras. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da exigência as importâncias relativas aos itens 01 e parte do item 3.a.2 do A.I. nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro **HELVIO ESCOVADO BARCELLOS** que só excluía a parte relativa ao item 3.a.2. Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10830-002.943/90-51

Recurso Nº: 86.690
Acordão Nº: 202-5.187
Recorrente: **BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA.**

R E L A T Ó R I O

BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 128/135, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 4/5.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal, Quadros Demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 39.860,29 BTNF, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista os fatos assim descritos no Auto de Infração:

"ITEM 01 - Insuficiência de recolhimento do IPI no valor de Cr\$ 1.703,74 referente aos meses de 06/85 ut 12/88 por vendas a terceiros de produtos manufaturados com classificação fiscal imprópria e alíquotas inferiores àquelas previstas na TIPI/84 (Dec. 89241/83), tudo de conformidade com o relato contido no Termo de Verificação fiscal incluso e quadros de monstrativos (QD) nºs 15 e 18 a 44. Em consequência, o contribuinte em apreço sujeita-se ao recolhimento do quantum acima especificado, além dos acrêscimos legais discriminados nos QD nºs 08/14 igualmente anexos.

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 16, 17, 59, 62, 107 e 364/, II, do RIPI/82 (Dec. 87.981/82) c/c Regras Gerais de Interpretação (RGI) nºs 1 e 3a. bem como Notas Legais (XV-2-a) à Se

Processo nº 10830-002.943/90-51

Acórdão nº 202-5.187

84 e (90-5) à Seção VXIII da TIPI/84 e PN CST 682/71.

ITEM 02 - Insuficiência de recolhimento do IPI no valor de Cr\$ 336,57 relativa aos meses de 05/85 ut 12/86 pela venda sem documentos fiscais dos produtos especificados nos QD nºs 63/64, conforme resultou evidenciado nos QD nºs 45 a 66, inclusos, bem como relatado no Termo de Verificação Fiscal incluso, que constituem parte integrante do presente instrumento. Por conseguinte, o contribuinte acima identificado sujeita-se ao recolhimento à Fazenda Nacional da importância supra-mencionada, além dos encargos legais exigíveis, cujos valores se encontram individualizados nos QD nºs 08/14, inclusos.

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 59, 62, 107, 236, I, 343 e 364, II, do RIPI/82."

O Termo de Verificação Fiscal esclarece:

"ITEM 01 do auto de infração

Trata-se da saída para terceiros, à título de vendas, de partes e peças de máquinas e aparelhos pertencentes ao Capítulo 84 da TIPI/84 (dec. 89241/83) - máquinas lavadoras industriais - cod. 84.40.02.00, secadores, cod. 84.18.02.00, calandras, cod. 84.40.04.00 entre outros) classificadas imprópriamente pela fiscalizada com tributação a menor nas notas fiscais discriminadas nos QD nºs 19 a 44. Relação dos produtos classificados inadequadamente nas NF relacionadas nos QD nºs 19/44."

.....

.....

ITEM 02 do auto de infração

1a.) Do método utilizado no cálculo da produção do estabelecimento.

O levantamento indireto da produção, para efeito de verificar a correção no pagamento do IPI constitui técnica de fiscalização autorizada pela lei de regência do tributo (Lei nº 4.502/64, art. 108 e art. 343 do RIPI/82 - dec. 87981/82), tendo por objetivo determinar, partindo de elementos conhecidos e provados, a produção real, verdadeira, obtida pelos estabelecimentos industriais, em certo período.

Conforme pacífico entendimento dos órgãos julgadores da Administração Federal, o reconhecimento da regularidade do lançamento encontra-se condicionado a duas circunstâncias: a) que o elemento subsidiário de referência adotado na quantificação da produção seja significativo no processo industrial do estabelecimento

Processo nº 10830-002.943/90-51

Acórdão nº 202-5.187

bras obedeça a critérios de verificação e não resulte de mera presunção desassistida de elementos de convicção quanto a sua veracidade.

No presente caso, procedemos a reconstituição da produção do estabelecimento (que manufatura máquinas lavadoras, secadores, calandras, entre outros aparelhos) a partir do consumo das matérias primas relacionadas nos QD nºs 45/46 (válvulas e termostato). Por conseguinte, elegemos como indicador do crédito tributário apurado o consumo, em unidades, dos referidos insumos utilizados na produção das máquinas e aparelhos discriminados nos QD nºs 51/52;

2a.) Dos elementos considerados na aferição da produção.

O levantamento fiscal louvou-se nos registros efetuados nos livros fiscais Registro de Inventário, mod. 7, Registro de Entradas, mod. 1, Registro de Saídas, mod. 2, notas fiscais de aquisição de matérias-primas (válvulas e termostatos), notas fiscais de saídas de produtos manufaturados, assim como em declarações firmadas pelo contribuinte em apreço a respeito de compras de insumos, vendas de produtos acabados, estoques e quantidades de matérias-primas (relação insumo/produto) utilizadas na fabricação das máquinas relacionadas nos QD nºs 51/52 (docs. 17 a 26);

3a.) Do resultado da aferição da produção com base em elementos subsidiários.

O confronto da quantidade (em unids) das matérias-primas disponíveis para consumo na produção, conforme QD nºs 45/46, com a quantidade (em unids) das referidas matérias-primas efetivamente consumida na produção registrada do estabelecimento, conforme QD nºs 53 a 55, evidenciou a ocorrência de duas situações no período de 01/05/85 ut 31/12/86 (obs - estoque final inventariado em 30/04/85 e não em 31/12/85):

3.a.1)- emprego de matérias-primas na produção registrada e declarada do estabelecimento em quantidade superior àquela disponível para consumo na aludida produção, conforme demonstrado nos QD nºs. 53 a 55, ou seja, aquisição de matérias-primas sem comprovação. Conforme entendimento firmado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, (acórdão anexo - doc. nº 16) a aquisição de insumos básicos sem notas fiscais presume o seu emprego em produtos finais vendidos igualmente sem notas fiscais;

3.a.2)- emprego de matérias-primas na produção registrada e declarada do estabelecimento, no biênio 85/85, em quantidade inferior àquela disponível para consumo na aludida produção, conforme demonstrado nos QD nºs 53 a 54, resultando em venda de produtos acabados de sacompanhada de documentos fiscais."

392

Processo nº 10830-002.943/90-51

Acórdão nº 202-5.187

Impugnação de fls. 102/110, que passo a ler.

A decisão recorrida manteve a exigência com os seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 16 do RIPI/82 (Decreto nº 87981/82), a classificação fiscal dos produtos será regida pelas Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), integrantes de seu texto;

CONSIDERANDO que, a teor da RGI nº 1 a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos e pelas demais regras gerais de interpretação;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe a Regra nº 3.A e Parecer Normativo CST nº 682/71, a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;

CONSIDERANDO que os artefatos relacionados nos demonstrativos de fls. 25/27 anexos à denúncia fiscal pertencem a posições próprias e específicas da TIPI/84 (Decreto nº 89241/83), conforme apurado pela fiscalização;

CONSIDERANDO que a controvérsia relativa ao item 01 do libelo acusatório gravita em torno da correta classificação fiscal dos produtos relacionados nos demonstrativos nºs 15/17 anexos às fls. 25/27 e constantes das notas fiscais especificadas nos demonstrativos nºs 19/44 incluídos às fls. 28/53;

CONSIDERANDO que as correias de borracha pertencentes às máquinas e aparelhos industriais se inserem na posição 40.

Processo nº 10830-002.943/90-51

Acórdão nº 202-5.187

10 da TIPI/84, à vista do disposto nas RGI nºs 1 e 3.A bem como na Nota Legal (XVI-1-a) à Seção XVI da TIPI/84;

CONSIDERANDO que os parafusos, porcas arruelas de ferro ou aço, tendo em vista o disposto na RGI nº 1 e 3.A e Nota Legal (XV-2-A) à Seção XV da TIPI/84 se classificam na posição 73.32 da TIPI/84, sendo tributados à alíquota de 10%;

CONSIDERANDO que as válvulas e registros, como componentes de máquinas e aparelhos industriais, ao serem vendidos separadamente, pertencem a posição 84.61 da TIPI/84, por conseguinte, sendo tributados à alíquota de 12%, à vista do disposto nas RGI nºs 1 e 3.A bem como na Nota Legal (XVI-2-A) à Seção XVI da TIPI/84;

CONSIDERANDO que os rolamentos se enquadram na posição 84.62 da TIPI/84, sendo tributados à alíquota de 12%, conforme RGI nºs 1 e 3.A bem como Nota Legal (XVI-2-A) à Seção XVI da TIPI/84;

CONSIDERANDO que coroas, pinhões, polias, engrenagens, eixos de transmissão de movimento, mancais, fricções eletromagnéticas, buchas de bronze e roldanas, ao serem vendidos separadamente como partes e peças de máquinas industriais, se classificam na posição 84.63 da TIPI/84, sendo todos tributados à alíquota de 12%, de conformidade com o disposto nas RGI nºs 1 e 3.A bem como na Nota Legal (XVI-2-A) à Seção XVI da TIPI/84;

CONSIDERANDO que as resistências elétricas pertencem ao código 85.12.06.99 da TIPI/84 e são tributadas à alíquota de 10%, conforme o disposto nas RGI nºs 1 e 3.A bem como na Nota Legal (XVI-2-A) à Seção XVI da TIPI/84;

394

Processo nº 10830-002.943/90-51

Acórdão nº 202-5.187

CONSIDERANDO que reles, contactores, micro switch, chaves de fim de curso e blocos de contato se inserem na posição 85.19 da TIPI/84, sendo tais artefatos tributados à alíquota de 10%, a teor do disposto nas RGI nºs 1 e 3.a bem como na Nota Legal (XVI-2-A) à Seção XVI da TIPI/84;

CONSIDERANDO que o aparelho denominado Boyler - (aquecedor elétrico) se classifica no código 85.12.01.00 da TIPI/84, sendo tributado à alíquota de 20%, conforme o disposto nas RGI nºs 1 e 3.A bem como na Nota Legal (XVI-2-A) à Seção XVI da TIPI/84;

CONSIDERANDO que os carros de transportes de roupas, conforme descrito nas notas fiscais relacionadas às fls. 28/53, se classificam no código 87.14.05.99, sendo tributados à alíquota de 12%, à vista do disposto nas RGI nºs 1 e 3.a;

CONSIDERANDO que os termostatos e termômetros - constituem artefatos classificados na posição 90.28 da TIPI/84, sendo tributados à alíquota de 15%, face ao disposto nas RGI nº 1 e 3.A bem como nas Notas Legais (90-5) à Seção XVIII e (XVI-1-1) à Seção XVI da TIPI/84;

CONSIDERANDO que o aparelho denominado Timer - pertence a posição 91.06 da TIPI/84, sendo tributado à alíquota de 18% à vista da RGI nºs 1 e 3.A bem como na Nota Legal (XVI-1-m) à Seção XVI da TIPI/84;

CONSIDERANDO que, no tocante a pretensão do contribuinte pela realização de levantamento fiscal (item 06 da impugnação, às fls. 110) o sujeito passivo deverá, desde logo, ao requerer a realização de diligências no curso de processo administrativo fiscal, oferecer elementos de avaliação da necessidade e da viabilidade da providência que postula, conforme dispõe o parágrafo único

Processo nº 10830-002.943/90-51

Acórdão nº 202-5.187

co do art. 17 do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que, às evidências produzidas pela fiscalização representadas por termos, demonstrativos e documentos inclusos aos autos, não logrou a fiscalizada oferecer contestação - que fosse capaz de ensejar novas verificações fiscais, se apresen - tando plenamente convincentes os elementos contidos no bojo dos au - tos e caracterizadores das infrações descritas no item 01 do libe - lo;

CONSIDERANDO que, quanto à pretensão fiscal con - tida no item 02 da denúncia, em se tratando de levantamento de pro - dução por elementos subsidiários, se reveste de legitimidade o cri - tério de apurar, através das quantidades reais de um ou mais insumos empregados na produção, a saída de produtos tributados à margem da escrituração regular, consoante o disposto no art. 108 da Lei - 4502/64 e parágrafo primeiro do art. 343 do RIPI/82;

CONSIDERANDO que os elementos eleitos pela fis - calização (fls. 54/55) se revelaram, à vista do relato contido no - Termo de fls. 06/08, representativos e confiáveis, visto se tratar de matérias primas preponderantes na industrialização de produtos - finais vendidos pelo estabelecimento;

CONSIDERANDO que as diferenças apuradas pela - fiscalização e traduzidas nos demonstrativos de fls. 54/75 resulta - ram de cálculos efetuados com base em informações escritas presta - das espontaneamente pela autuada ao órgão fazendário federal relati - vamente à aquisições, revendas, devoluções e estoques de matérias primas (docs. de fls. 93, 94 e 99), vendas, devoluções e estoques de produtos acabados (docs. de fls. 96, 97 e 98), estoques de produtos em elaboração (doc. de fls. 95) bem como quanto à quantidade de ma - téria prima integrante dos produtos industrializados pelo estabele-

Processo nº 10830-002.943/90-51

Acórdão nº 202-5.187

cimento-relação insumo/produto (doc. fls. 92);

CONSIDERANDO que a admissibilidade das perdas de insumos ao longo do processo de produção assim como de produtos finais depende de prévia comunicação do evento ao órgão fazendário competente, além de expressa anuência deste, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º do art. 58 da Lei 4502/64 c/c entendimento consubstanciado nos PN CST nºs. 351/71, 45/77 e Ato Declaratório Normativo CST nº 27/79;

CONSIDERANDO que carecem os autos de quaisquer elementos probatórios quanto a cabal existência de quebras ou perdas dos insumos discriminados nos demonstrativos nºs 45/46 incluídos às fls. 54/55;

CONSIDERANDO que não consta dos autos qualquer comunicação ao fisco federal ou autorização deste no que tange à quantificação de quebras ou perdas dos aludidos insumos ocorridas no processo fabril da defendente;

CONSIDERANDO que não logrou a autuada através de sua peça impugnatória, opor aos cálculos elaborados pela fiscalização contra-prova válida de molde a infirmar a acusação fiscal;

CONSIDERANDO que os demonstrativos elaborados pela fiscalização às fls. 54/75 se revestem de força probante para a produção dos necessários efeitos legais, porquanto alicerçados em declarações escritas adremente prestadas pelo contribuinte à autoridade fiscal (fls. 92/101);

CONSIDERANDO, por fim, que a denunciada competia elidir a denúncia ou seja provar, através de demonstrativos próprios, a incorreção ou desacerto dos cálculos elaborados pelo -

Processo nº 10830-002.943/90-51

Acórdão nº 202-5.187

fisco e expressos nos demonstrativos de fls. 54/75, tendo porém esta deixado de carrear aos autos qualquer elemento probatório suscetível de demonstrar a improcedência da exigência fiscal, inobstante lhe fosse assegurado o direito de defesa no prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70235/72;

CONSIDERANDO que o auto de infração goza de -
presunção de veracidade quanto a seu conteúdo, sendo necessária para infirmar a acusação fiscal nele fundamentada a apresentação pelo contribuinte de contra-prova válida e aceitável;

CONSIDERANDO que as infrações foram aplicadas
de conformidade com as normas legais;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, "

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho colocando preliminar de cerceamento do direito de defesa e razões de mérito, que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.

Processo nº 10830-002.943/90-51

Acórdão nº 202-5.187

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, eis que a decisão pelo deferimento ou não de pedido de diligência fica a critério da autoridade, conforme disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, não se constituindo a sua negativa, como no caso em exame, no alegado cerceamento.

No mérito.

Como se verifica da autuação e demais peças do processo, a Recorrente fabrica equipamento hospitalar (lavadoras, calandras, secadoras, etc...) e, também, revende componentes (produtos intermediários) desses seus produtos quando necessária a sua substituição, componentes esses que são adquiridos de terceiros para o emprego na elaboração de seus produtos bem como para essa finalidade de substituição, por defeitos, nos equipamentos já vendidos.

O item 01 da exigência fiscal contempla os casos de revenda desses componentes para equipamentos já vendidos, e cuja substituição da peça se fez necessária, apontando o Fisco erro na classificação fiscal adotada pela Recorrente para os diversos produtos relacionados, e, conseqüente adoção de alíquota menor para o cálculo do imposto.

A Autuada, em sua impugnação, colocou em sua defesa, quanto a esse item, o seguinte, em suma:

a) que se trataria de simples operação de revenda de produtos e que por isso não estaria sujeita ao imposto, que indêvidamente estaria recolhendo; e

Processo nº 10830-002.943/90-51

Acórdão nº 202-5.187

b) que adotou, na revenda desses componentes de suas máquinas, a mesma classificação fiscal das máquinas a que se destinavam, em substituição aos defeituosos, por entender ser este o procedimento correto já que fabricara as máquinas.

Efetivamente, tem razão a Recorrente quando diz que essa operação de revenda não está sujeita ao imposto.

Com efeito. Primeiramente, não se trata do produto industrializado pela Autuada pois que os adquire de terceiros com imposto lançado. Também, em virtude da operação de revenda, não está equiparada a estabelecimento industrial por nenhuma das hipóteses previstas no artigo 9º do RIPI/82. Estaria equiparada a estabelecimento industrial pelo artigo 10 do RIPI/82, mais especificamente pelo seu parágrafo único, se a revenda desses componentes fosse com a finalidade de industrialização ou revenda pelo adquirente, o que, no entanto, não é o caso já que as peças revendidas são utilizadas na substituição de outras, em serviço executado pela própria Autuada, em equipamentos já instalados, portanto, para consumo.

Desse modo, não sendo devido o imposto na operação de revenda de tais peças, por falta de incidência, muito menos é cabível a sua exigência por diferença de alíquota, o que pressupõe a incidência.

Quanto ao item 02 da exigência, a Autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, ainda que sob protestos, da das as razões apresentadas, aceita o resultado a que chegou a fiscalização pedindo, no entanto, quanto ao desdobramento 3:a.2 fosse considerado percentual razoável a título de perda de mate-

Processo nº 10830-002.943/90-51

Acórdão nº 202-5.187

O levantamento fiscal, que não sofreu qualquer contes
tação objetiva, atende, em sua metodologia, ao disposto no artigo
343 do RIPI/82.

Em apurações desse tipo a questão das quebras ou per
das, seja de matérias-primas, produtos intermediários ou material
de embalagem, tem sua significação, que devem ser verificadas em
cada caso dadas as circunstâncias que o cercam; assim é que no
presente caso, pela diminuta quantidade de cada um dos produtos
que serviram de base à apuração - quadros demonstrativos nºs 45
e 46 (fls. 54/55), e, por economia processual, acolho a quebra
de 3% prevista nos limites apresentados pelos engenheiros que fir
maram as declarações de fls. 145/146.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso vo
luntário para excluir da exigência a diferença de imposto, por
suposto erro na classificação fiscal na revenda de peças utiliza-
das na substituição de outras com defeito (item 01 da autuação) e,
ainda, para aceitar a quebra de 3% relativamente aos componentes
referidos nos quadros demonstrativos nºs 45 e 46 (fls. 54/55) pa
ra o item 3.a.2 (fls. 8) da autuação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


ELIO ROTHE